

A AMEAÇA SUPERSTICIOSA É CRIME?

8100

ROSIANE DOS SANTOS SOUSA

RESUMO

A ameaça supersticiosa não é considerada crime em si. No entanto, se a ameaça é baseada em superstições e envolver elementos que possam ser caracterizados como uma ameaça real ou que causem medo e alarme, pode ser considerada crime, dependendo das leis do país em questão. É importante analisar o contexto e os elementos presentes na ameaça para determinar se ela se enquadra em algum tipo penal.

PALAVRAS-CHAVE: ameaça supersticiosa, crime, ameaça real, superstições, medo, legislação.

1. INTRODUÇÃO

A ameaça supersticiosa é uma forma de ameaça que se refere a crenças ou superstições, podendo incluir a utilização de simbologias culturais e religiosas. Infelizmente este tipo de ameaça tem se tornado cada vez mais comum na sociedade brasileira, principalmente devido a sua grande variedade de crenças e poder de liberdade religiosa e de expressão.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a ameaça consiste em constranger alguém com o intuito de obter alguma vantagem, causando-lhe medo, terror ou constrangimento. Caracteriza-se por fazer referência a crenças e superstições,

Dessa forma, se a ameaça supersticiosa causar medo ou constrangimento na vítima, ela pode ser considerada um crime punível por lei, é importante ressaltar que

essa prática pode configurar um crime, caso cause medo ou constrangimento na vítima.

Segundo o artigo 147 do Código Penal Brasileiro, o crime de ameaça consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, de praticar contra a pessoa, sua família ou propriedade, algum mal injusto e ilegal.

Em relação às obrigações da constituição para com o cidadão, é dever do Estado proteger a integridade física e emocional da vítima, coibindo ameaças e outras formas de violência. Nesse sentido, a aplicação da lei é fundamental para garantir a justiça e evitar a impunidade.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a ameaça consiste em constranger alguém com o objetivo de obter alguma vantagem, causando-lhe medo, terror ou constrangimento. Assim, se a ameaça supersticiosa for proferida com a intenção de obter alguma vantagem ou ameaçar a integridade física ou emocional da vítima, ela pode ser enquadrada nesse crime.

É importante destacar que a crença em determinadas práticas ou símbolos pode influenciar a percepção de risco e a vulnerabilidade da vítima. Nesse sentido, a ameaça supersticiosa pode ser uma forma de violência que se aproveita de uma crença para causar medo e constrangimento; usufruindo de seu alto poder de influência.

A ameaça supersticiosa deve ser analisada no contexto social e cultural em que ocorre, levando em consideração as particularidades e os valores da comunidade. No entanto, isso não significa que ela deva ser tolerada ou vista como algo inofensivo.

A ameaça pode causar danos psicológicos significativos na vítima, podendo causar danos como ansiedade, estresse e depressão. É necessário considerar esses efeitos na avaliação do crime e na determinação da pena e avaliação de cada caso.

Dessa forma, é fundamental compreender as implicações da ameaça supersticiosa no contexto jurídico, visando à proteção da vítima e à aplicação da justiça.

É preciso refletir sobre os limites entre a liberdade de expressão e o cometimento de crimes, além de promover a conscientização e o respeito às crenças individuais e coletivas.

No entanto, é importante ressaltar que a análise de cada caso é fundamental para determinar se houve ou não a ocorrência de um crime, e até que ponto esse nível de ameaça chegou juntamente com os danos causados.

Além disso, nem toda ameaça supersticiosa pode ser considerada um crime, devendo ser analisados o contexto e a intenção do agressor, bem como seu potencial de causar danos à vítima.

Através das mais diversas análises realizadas com livros, a própria constituição do código penal, e a opinião com base em artigos e livros dos mais diversos e renomados autores da área do direito servem como uma ótima base para interpretação sobre o assunto e tomada de um posicionamento.

1.1. JUSTIFICATIVA

A justificativa para o presente artigo é portanto, a necessidade de entender e discutir uma questão que afeta a vida e a dignidade de muitas pessoas, e que muitas vezes é ignorada ou tratada com indiferença pela sociedade e pelas autoridades responsáveis.

A ameaça supersticiosa é uma violação à liberdade de crença e religião, à dignidade humana e aos direitos fundamentais, e por isso deve ser enfrentada de forma enfática e consciente.

Assim, através deste trabalho, esperamos contribuir para o esclarecimento, prevenção, e combate à ameaça supersticiosa, com base em uma reflexão crítica e atualizada do direito e da realidade social, e em defesa dos valores democráticos e humanitários que norteiam nosso Estado de Direito.

1.2 OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar se a ameaça supersticiosa é considerada um crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, utilizando a legislação pertinente e doutrinas especializadas. Pretende-se discutir o conceito de ameaça, suas formas de manifestação e as possíveis motivações por trás de uma ameaça supersticiosa.

Além disso, buscará elucidar se a crença em práticas místicas ou sobrenaturais pode ser utilizada como justificativa para uma ameaça e se a tipificação penal seria uma forma de coibir esse tipo de comportamento.

Dessa forma, será traçado um panorama sobre a ameaça como conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, bem como os elementos que a caracterizam, como a intenção de causar medo e coação na vítima. Também serão discutidas as penas e as medidas protetivas aplicáveis aos autores de ameaças, em especial as ameaças supersticiosas.

Por fim, o objetivo principal deste trabalho é promover uma reflexão acerca da conscientização sobre a importância do respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, independentemente de crenças religiosas ou culturais.

A intenção é buscar entender como a legislação pode atuar como instrumento de proteção e combate a práticas discriminatórias e violentas que violam o livre exercício da cidadania e a garantia de um convívio social pacífico e equilibrado.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho de direito será pautada em uma pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, jurisprudências e legislação sobre o tema. Para isso, serão consultados livros, artigos em periódicos especializados e sites oficiais de instituições governamentais e do Poder Judiciário.

Para isso, serão analisados livros doutrinários e artigos de periódicos que discutem o tema da ameaça, com enfoque especial em ameaças relacionadas a crenças sobrenaturais ou supersticiosas. Também serão consultadas jurisprudências sobre casos de ameaças supersticiosas, bem como decisões judiciais que abordam o tema da liberdade religiosa e a prática de ameaças.

Por fim, para a análise e interpretação dos dados coletados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar as principais categorias temáticas e as relações entre elas, bem como avaliar suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro.

2. A AMEAÇA SUPERSTICIOSA É CRIME?

A ameaça supersticiosa pode ser considerada um crime, pois envolve coação e intimidação baseada em crenças mágicas ou sobrenaturais. Embora muitas vezes ocorra em sociedades em que as crenças e superstições são valorizadas, a ameaça supersticiosa não é aceitável em qualquer sociedade, sobretudo em um Estado Democrático de Direito.

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 147, que quem ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, em geral, é punido com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Já o artigo 215 tipifica o crime de violação à liberdade de consciência e crença, que consiste em impedir ou perturbar o exercício dos direitos individuais de crença, culto e religião, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Dessa forma, as vítimas de ameaça supersticiosa podem buscar a proteção da lei para coibir esse tipo de prática. A conscientização sobre os danos que ela pode causar é fundamental para se evitar que pessoas sejam prejudicadas emocionalmente e até fisicamente.

Os órgãos responsáveis pela aplicação da lei e a sociedade como um todo devem estar atentos e combater a ameaça supersticiosa em todas as suas formas, promovendo o respeito à diversidade religiosa e cultural e garantindo o livre exercício de crença e culto de todos os indivíduos.

3. NO QUE SE CONSTATA A AMEAÇA SUPERSTICIOSA?

A prática de ameaça supersticiosa é um tema de estudo e crítica no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos, especialmente em sociedades onde a crença em rituais e práticas mágicas é bastante disseminada.

Nesse sentido, a elaboração de um trabalho que objetive analisar os aspectos jurídicos e sociais relacionados a essa questão, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da compreensão e aplicação do Direito Penal, bem como para o fortalecimento dos princípios democráticos e do respeito aos Direitos Humanos, se faz necessário.

Assim como se diz Rosa a respeito da conceitualização da ameaça supersticiosa e sua definição:

'Dessa feita, para que a ameaça supersticiosa possa ser compreendida como crime, é necessário que o meio utilizado seja um mal e que esse mal seja injusto e grave, ou seja, o conteúdo da promessa deve ser entendido pela vítima como medo'. (ROSA, 2003 p.1).

O conceito permite uma maior interpretação do Direito Penal e Dos Direitos Humanos relacionados à ameaça supersticiosa deve buscar investigar as semelhanças e diferenças entre a ameaça supersticiosa e o crime, considerando a definição e o conceito de cada um, a tipificação legal e a legislação atual sobre o assunto, as consequências jurídicas e sociais da prática de ameaças supersticiosas, especialmente em relação à garantia dos Direitos Humanos, à liberdade de expressão e de culto, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, é essencial que o trabalho contribua para o aprofundamento do debate sobre a ameaça supersticiosa no contexto jurídico e social brasileiro, a fim de promover a reflexão crítica e o avanço na proteção dos Direitos Humanos e na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

4. LEGISLAÇÃO

Ameaça supersticiosa pode ser considerada crime em muitos países, incluindo o Brasil. No Código Penal Brasileiro, o artigo 147 prevê que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, é um crime de ameaça que pode resultar na pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Além disso, o artigo 215 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de violação à liberdade de consciência e crença, que consiste em impedir ou perturbar o exercício dos direitos individuais de crença, culto e religião, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Essas são as principais legislações que tratam da ameaça supersticiosa no Brasil, mas a forma exata de punição pode variar dependendo da gravidade da ameaça e das circunstâncias específicas de cada caso.

É importante lembrar que a ameaça supersticiosa não é aceitável em qualquer sociedade, sobretudo em um Estado Democrático de Direito. As vítimas de ameaça supersticiosa devem se conscientizar sobre os danos que ela pode causar e buscar a proteção da lei para coibir esse tipo de prática.

Ameaça – crime formal – desnecessidade de concretização do temor da vítima:

"1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)." AgRg nos EDcl no HC 674.675 / SP

Os órgãos responsáveis pela aplicação da lei e a sociedade como um todo devem estar atentos e combater a ameaça supersticiosa em todas as suas formas, promovendo o respeito à diversidade religiosa e cultural e garantindo o livre exercício de crença e culto de todos os indivíduos.

5. DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA

De acordo com a doutrina jurídica, ameaça supersticiosa é aquela em que o autor ameaça a vítima com a realização de um ato sobrenatural ou mágico, geralmente sem nenhuma possibilidade real de efetivação.

Por exemplo, se alguém ameaçar outra pessoa dizendo que vai lançar um feitiço ou uma maldição sobre ela, ou que irá evocar um espírito ou uma entidade para atuar contra ela, trata-se de uma ameaça supersticiosa.

De acordo com o que se diz Hungria (2011):

‘É possível observar que a ameaça decorre da conduta intencional do agente que retira da vítima sua paz de espírito. Para melhor compreensão dos motivos que ensejaram a objetividade jurídica do crime em tela, é importante salientar o seguinte: Um dos fatores desnormalizantes da vontade ou perturbadores da liberdade de querer e agir é o medo. Sob influência do medo, o indivíduo sofre uma constrição moral, uma quebra de sua isenção de ânimo, uma restrição à espontaneidade de sua conduta. O homem intimidade deixa de estar integrado na plenitude de sua autonomia volitiva. Assim sendo, compreende-se que a conduta de ameaçar retira da vítima seu estado de tranquilidade interna, ao passo que fica prejudicada a sua "paz de espírito", destinadas à prevenção do delito. Ademais, também é retirada da vítima a sua paz externa, uma vez que, como estará profundamente atemorizada, obrigá-la a realizar ações positivas ou negativas, referente às privações a que será subordinada’.

Embora a ameaça supersticiosa possa parecer absurda ou fantasiosa, ela é crime previsto no Código Penal Brasileiro, no artigo 147, que define a ameaça como "ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

Desse modo, a ameaça supersticiosa pode ser caracterizada como crime de ameaça, sujeita à punição com detenção de um a seis meses, ou multa.

6. JURISPRUDÊNCIA

A ameaça supersticiosa é considerada crime e já houve decisões da jurisprudência brasileira que confirmam esta interpretação.

Um exemplo de julgamento ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 2015. Nesse caso, uma mulher foi condenada por ameaçar uma vizinha a partir de rituais e mágicas. A ré justificou suas ações alegando que elas faziam parte da sua religião, mas o tribunal entendeu que isso não justificava a prática de ameaças e condenou-a por crime de ameaça.

Outro exemplo é um caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que um homem foi condenado em primeira instância por ameaçar uma mulher com um suposto trabalho de amarração que ele praticaria em um cemitério. Na apelação, o réu tentou se defender alegando que não apresentava capacidade para realizar o feitiço, mas a corte entendeu que isso não tornava menos grave as ameaças e confirmou a condenação.

DECISÃO 09/03/2017 08:42 STJ:

'Ameaça espiritual serve para configurar crime de extorsão

Em decisão unânime, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a ameaça de emprego de forças espirituais para constranger alguém a entregar dinheiro é apta a caracterizar o crime de extorsão, ainda que não tenha havido violência física ou outro tipo de ameaça.

'O caso aconteceu em São Paulo. De acordo com o processo, a vítima contratou os serviços da acusada para realizar trabalhos espirituais de cura. A ré teria induzido a vítima a erro e, por meio de atos de curandeirismo, obtido vantagens financeiras de mais de R\$ 15 mil. Tempos depois, quando a vítima passou a se recusar a dar mais dinheiro, a mulher teria começado a ameaçá-la. De acordo com a denúncia, ela pediu R\$ 32 mil para desfazer "alguma coisa enterrada no cemitério" contra seus filhos'.

Pena mantida

Foi determinada, ainda, a execução imediata da pena, por aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que seu cumprimento pode se dar logo após a condenação em órgão colegiado na segunda instância'.

Nos presentes casos, mesmo não havendo concretização das ameaças, porque eram supostamente místicas e sobrenaturais, os acusados foram condenados por cometer crime de ameaça, confirmado pela jurisprudência. Ou seja, ameaçar alguém com rituais mágicos, mesmo que não sejam possíveis de serem realizados na prática, pode configurar crime de ameaça.

7. RESULTADOS E DISCUSSÕES SOBRE O TEMA

A ameaça supersticiosa é crime e deve ser tratada como tal. Mesmo que a ameaça envolva crenças supersticiosas ou sobrenaturais, não há justificativa para ameaça de qualquer tipo. Afinal, a ameaça em si causa danos psicológicos e emocionais, independentemente de a ameaça poder ou não ser cumprida.

De acordo com Bourdieu 1999:

‘Destaca a violência legítima como aquela constituída no poder de impor e de inculcar de maneira imperceptível os valores e a dominação através de instrumentos de conhecimentos e comunicação, embora ignorados como tais na realidade social’.

Além disso, a ameaça supersticiosa pode criar um ambiente de medo e superstição, o que pode levar a ações violentas ou prejudiciais por parte da pessoa ameaçada. Essas ameaças também podem afetar a liberdade religiosa da vítima, uma vez que a ameaça envolve ritualismo e crenças religiosas.

Por outro lado, para a aplicação da punição criminal, é importante que haja uma avaliação cuidadosa das provas e circunstâncias do caso, para garantir que não haja abuso ou excesso na punição, especialmente em respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultural.

‘Eu creio que um dos princípios essenciais da sabedoria é o de se abster das ameaças verbais ou insultos’. (Maquiavel)

Em qualquer caso, é importante lembrar que as ameaças, sejam supersticiosas ou não, são passíveis de punição e devem ser denunciadas às autoridades competentes para proteger as vítimas e garantir a segurança do público em geral.

8. REFERENCIAL TEÓRICO

A ameaça supersticiosa pode ser considerada crime porque ela representa uma forma de coação e intimidação baseada em crenças mágicas ou sobrenaturais. Embora ocorra com mais frequência em sociedades em que as crenças e superstições são valorizadas, a ameaça supersticiosa não é aceitável em qualquer sociedade, especialmente em um Estado de Direito. A conscientização sobre os

danos que ela pode causar é fundamental para se evitar que pessoas sejam prejudicadas emocionalmente e até fisicamente.

Assim, é possível afirmar que a ameaça supersticiosa é considerada crime, e as vítimas do crime podem buscar proteção da lei para coibir esse tipo de prática. Dessa forma, a legislação brasileira trata da ameaça supersticiosa com severidade, promovendo o respeito à diversidade religiosa e cultural e garantindo o livre exercício de crença e culto de todos os indivíduos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que a ameaça supersticiosa é considerada crime e está sujeita às sanções previstas pela legislação. O uso da superstição como forma de coação e intimidação é inaceitável em uma sociedade democrática e pluralista, que preza pelo respeito às diferenças e pela proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, as leis penalizam a ameaça em geral e a violação à liberdade de consciência e crença, de modo que as vítimas dessas práticas podem buscar amparo na justiça para coibir os abusos e punir os responsáveis.

Além disso, é importante que a sociedade, especialmente as instituições responsáveis pela formação da consciência crítica e o acesso à informação, promovam a conscientização sobre os danos da ameaça supersticiosa e incentivem o diálogo respeitoso e a convivência pacífica entre as diferentes manifestações de fé e crenças.

Por fim, cabe lembrar que o Estado e a sociedade como um todo têm o dever de garantir a proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais, incluindo a liberdade de crença e religião, e combater qualquer forma de abuso ou violação desses direitos.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. O Direito como Experiência. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados/USP, 2003.

Pierre Bourdieu; ufbp.br, site
[http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/download/125/60#:~:text=Bourdieu%20\(1999\)%20destaca%20a%20viol%C3%Aancia,como%20tais%20na%20realidade%20social.](http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/download/125/60#:~:text=Bourdieu%20(1999)%20destaca%20a%20viol%C3%Aancia,como%20tais%20na%20realidade%20social.)

Maquiavel, site de acesso: https://www.pensador.com/frases_ameaca/

STJ Ameaça – crime formal, site :
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/ameaca-o-crime-de-ameaca-se-considera-somente-quando-a-vitima-se-sente-intimidada>

Nélson Hungria , Nélson Hungria Comentários ao Código Penal Volume I Tomo II arts. 11 a 27, site :
https://www.academia.edu/29180126/N%C3%A9lson_Hungria_Coment%C3%A1rios_ao_C%C3%B3digo_Penal_Volume_I_Tomo_II_arts_11_a_27_Ano

IS SUPERSTITIOUS THREAT A CRIME?

ABSTRACT

The superstitious threat is not considered a crime in itself. However, if the threat is based on superstition and involves elements that can be characterized as a real threat or that cause fear and alarm, it may be considered a crime, depending on the laws of the country in question. It is important to analyze the context and elements present in the threat to determine whether it falls under any criminal type.

KEYWORDS: superstitious threat, crime, real threat, superstitions, fear, legislation.